



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2060037-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados POOL SERVICE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA e NEUNARI NICARO FORNARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49002

Agravo de Instrumento nº 2060037-85.2025.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO SAFRA S/A**

Agravados: **POOL SERVICE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA. E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a reiteração automática de bloqueios pelo SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", e a inclusão do nome do executado no SERASAJUD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reiteração automática de bloqueio de ativos financeiros e inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

III. Razões de decisão

3. O direito do credor de perseguir seu crédito legítima a reiteração automática do pedido de bloqueio de investimentos financeiros. 4. A ferramenta "teimosinha" do SISBAJUD permite a reiteração automática até o bloqueio do valor necessário, promovendo a efetividade da execução. 5. A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes é medida eficiente para coagir o devedor a saldar o débito, conforme art. 782 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração automática de bloqueios pelo SISBAJUD é legítima e promove a efetividade da execução. 2. A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes é medida coercitiva válida e eficaz.

Legislação Citada:

- CPC, art. 782, §§ 3º, 4º e 5º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2164561-75.2021.8.26.0000, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2021.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2071032-02.2021.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 25.05.2021.
- Agravo de Instrumento nº 3006938-91.2022.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22.11.2022.
- Agravo de Instrumento nº 2289578-24.2021.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10.08.2022.
- Agravo de Instrumento nº 2233774-71.2021.8.26.0000, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

copiada a fls. 2.286/2.287 (autos principais), que indeferiu a reiteração automática de bloqueios pelo SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, e a inclusão do nome do executado no SERASAJUD.

Sustenta o agravante a necessidade do deferimento das medidas requeridas para o auxílio no recebido dos débitos perseguidos.

Recurso recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 26/27) e não respondido (fls. 29).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Fls. 2284/2285: A funcionalidade do SISBAJUD está limitada a 30 (trinta) dias, pelo que indefiro a reiteração permanente até satisfação do débito. A reiteração indefinida é inviável. A uma, porque tal dependeria de um monitoramento manual e contínuo do processo, o que é completamente inviável em razão da quantidade de feitos em tramitação, já que o feito movimenta-se automaticamente por diversas filas do sistema informatizado (SAJ) à medida em que providências vão sendo adotadas pela Serventia, manifestações vão sendo protocoladas pelas partes e decisões são proferidas pelo Juízo (filas de conclusão, publicação, cumprimento, decurso de prazo etc). Nada justifica que se defira a um único litigante diligência completamente distinta e especial em relação aos procedimentos que são adotados em todos os demais feitos em tramitação, ferindo o princípio da isonomia. A duas, porque embora a funcionalidade da teimosinha tenha execução automática, a extração dos resultados é MANUAL pelo operador, dado que NÃO integrada ao sistema SAJ, o que resulta na esfera prática (sendo repetitiva) em uma busca individual POR DIA de reiteração. No mais, é público e notório o déficit de servidores para atendimento de todas as demandas em tramitação, sendo certo que, para que se garanta a máxima efetividade a todos os litigantes, é necessária a adoção de medidas que importem em utilização racional dos recursos humanos necessários à utilização dos sistemas. A três, porque a pretensão afastaria, por via reversa, o obrigatório recolhimento de despesas, dado que com um único



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento pretende a parte múltiplas inserções de ordens no sistema. Para bloqueio eletrônico de valores em relação à pessoa física, traga aos autos planilha discriminada e atualizada do débito e recolha as respectivas despesas (ordem de bloqueio reiterada -03 Ufesp's), no prazo de 05(cinco) dias. Indefiro, por ora, a inclusão em cadastro de inadimplentes do nome do executado, por medida de economia processual, visto que eventuais bloqueios de valores ensejariam novas diligências para atualização dos valores nos referidos cadastros. No silêncio, aguarde-se devolução da carta precatória.”.

O recurso comporta provimento.

Considerando-se o fato de ser assegurado ao credor o direito de perseguir o recebimento de seu crédito, é legítima a pretensão da exequente à reiteração automática do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

O BacenJud, sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, em 8.9.2020, foi sucedido pelo SISBAJUD Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, que disponibilizou uma nova funcionalidade, que “*permitirá ao magistrado registrar que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento, eliminando a emissão sucessiva de novas ordens relativas a uma mesma decisão.*”.

E a ferramenta, denominada “teimosinha”, já se encontra disponível e vem sendo utilizada.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Reiteração automática de ordem de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD Pesquisas automáticas realizadas por até trinta dias mediante uma só ordem Nova funcionalidade denominada "Teimosinha" Possibilidade Modalidade colocada à disposição do julgador que não é restrita a casos de fraude ou conduta ilícita Princípio da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade da execução impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Pleito do exequente que deve ser deferido - Decisão reformada RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164561-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros da executada via SISBAJUD Ferramenta que substituiu integralmente o BACENJUD 2.0 a partir de setembro de 2020, ampliando a eficácia do processo de bloqueio de ativos dos devedores Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio (“teimosinha”) até a satisfação integral do débito executado Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071032-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

No caso, o deferimento da medida torna efetiva a prestação jurisdicional na busca de bens que permitam alcançar o objetivo do processo, que é a satisfação do crédito (art. 797, CPC).

Sendo assim, a decisão deve ser alterada para permitir a utilização da ferramenta “teimosinha”, vale dizer, a reiteração automática do pedido de bloqueio de ativos financeiros, nos termos enunciados.

De sua vez, o atual Código de Processo Civil inseriu ferramentas disponíveis ao credor para garantir a efetividade da execução. Dentre elas, possibilitou ao juiz determinar a inserção do nome do(a) executado(a) nos órgãos de proteção ao crédito, após requerimento do exequente, conforme dispõe o art. 782, in verbis:

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial”.

A função da inscrição dos devedores nos cadastros restritivos é coibir os inadimplentes de obterem crédito e parcelamento com bancos e afins, o que é possibilitado por meio de consulta à situação pregressa dos devedores, de forma que, para a realização de novos negócios jurídicos os inadimplentes se verão forçados a quitar débito preexistente.

Assim, não há dúvida de que a medida deferida é eficiente para os fins a que se destina, prestigiando os princípios da celeridade processual e da efetividade, servindo de coação indireta e estímulo para os devedores saldarem o crédito exequendo.

Salienta-se tratar-se de providência cabível ao credor não somente na execução fundada em título judicial, mas também, nos processos de execução com base em título extrajudicial.

A controvérsia atinente à inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito no bojo de execução de título extrajudicial foi objeto de apreciação desta Corte de Justiça, consoante precedentes assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução extrajudicial Pedido de inclusão do nome do executado junto ao SERASAJUD Possibilidade Exegese do § 3º, do art. 782, do CPC, também aplicável em execuções extrajudiciais Observância quanto ao Comunicado CG nº 1.413/2016, do TJSP Precedentes. R. decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 3006938- 91.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22.11.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial embasada em cheque - Indeferimento do pedido de expedição de certidão para inclusão dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes - Inteligência do art. 782, § 3º, do CPC, cujo dispositivo legal integra o Livro II do CPC, que rege o processo de execução e o Título I, que trata da "Execução em geral", sendo que o § 5º, do mesmo artigo, autoriza sua aplicação também à execução de título judicial, mas apenas quando se processar em caráter definitivo - Admissível a inclusão dos nomes dos devedores pelo sistema Serasajud a pedido da parte, além de retratar medida coercitiva proporcional e razoável, com vista a conferir maior efetividade à execução, conforme exegese do art. 139, IV, do CPC - Recurso provido para determinar a expedição de ofício, via Serasajud, para inclusão dos nomes dos agravados no sistema de proteção ao crédito em relação ao débito reclamado, mediante o recolhimento da respectiva taxa.” (Agravado de Instrumento nº 2289578-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10.08.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Diligências infrutíferas quanto à localização de bens passíveis de constrição. Inconformismo contra decisão que determinou a expedição de certidão premonitória, cabendo ao agravante providenciar as respectivas averbações nos órgãos competentes. Alegação de que houve deferimento de medida diversa da requerida. Pretensão deduzida pelo exequente visando à utilização dos sistemas postos à disposição da Justiça (CNIB e SERASAJUD). Indisponibilidade de bens. Matéria que, em razão do IRDR 2256317-05.2020, encontra-se afetada, sob Tema 44/TJSP. Inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes pelo Sistema SERASAJUD. Medida que encontra respaldo no art. 782, §3º, do CPC. Intervenção judicial necessária. Possibilidade de aplicação tanto na execução de título judicial, quanto na extrajudicial. Decisão reformada neste ponto. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2233774-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06.12.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator